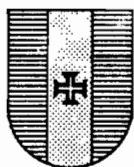


# REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA



# JORNAL OFICIAL

I Série - Número 122

Quarta-feira, 25 de Setembro de 1991

## SUPLEMENTO

### SUMÁRIO

#### GOVERNO REGIONAL

##### **Decreto Regulamentar Regional nº 19/91/M:**

Adapta à Região Autónoma da Madeira o Decreto-Lei nº 131/87, de 17 de Março.

##### **Decreto Regulamentar Regional nº 20/91/M :**

Adapta à Região Autónoma da Madeira o Decreto-Lei nº 110/91, de 18 de Março, que estabelece diversas normas relativas a vistorias, revistorias, inspecções e reinspecções periódicas de elevadores.

##### **Decreto Regulamentar Regional nº 21/91/M:**

Estabelece regras sobre o estatuto remuneratório dos funcionários e agentes e a estrutura das remunerações base das carreiras e categorias da administração regional autónoma e da administração local nele contempladas.

#### GOVERNO REGIONAL

##### **Decreto Regulamentar Regional nº 19/91/M de 17 de Setembro**

Adapta à Região Autónoma da Madeira o Decreto-Lei nº 131/87, de 17 de Março

O Decreto-Lei nº 131/87, de 17 de Março, para além de regulamentar a actividade das associações inspectoras de elevadores (AIE), altera o processo de licenciamento de elevadores e torna obrigatória a realização de inspecções periódicas.

Considerando a especificidade orgânica própria das Regiões

Autónomas, impõe-se a determinação das entidades que na Região Autónoma o hão-de executar.

Assim:

O Governo Regional decreta, nos termos da alínea d) do artigo 49º da Lei nº 13/91, de 5 de Junho, o seguinte:

Artigo 1º As referências feitas, bem como as competências atribuídas pelo Decreto-Lei nº 131/87, de 17 de Março, à Direcção-Geral de Energia e ao director-geral de Energia consideram-se reportadas e serão exercidas na Região Autónoma da Madeira, respectivamente, pela Direcção Regional do Comércio e Indústria, da Secretaria Regional da Economia, e pelo director regional do Comércio e Indústria.

Art. 2º O presente diploma entra em vigor no dia imediato à sua publicação.

Aprovado em Conselho do Governo Regional em 11 de Julho de 1991.

O Presidente do Governo Regional, Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim.

Assinado em 2 de Agosto de 1991.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma da Madeira, Lino Dias Miguel.

##### **Decreto Regulamentar Regional nº 20/91/M de 17 de Setembro**

Adapta à Região Autónoma da Madeira o Decreto-Lei nº 110/91, de 18 de Março

O Decreto-Lei nº 110/81, de 18 de Março, estabelece diversas normas relativas a vistorias, revistorias, inspecções e

reinspecções periódicas de elevadores.

Considerando que naquele diploma legal não foi tomada em consideração a especificidade orgânica própria das Regiões Autónomas, impõe-se a determinação das entidades que na Região Autónoma da Madeira o hão-de executar.

Assim:

O Governo Regional decreta, nos termos da alínea d) do artigo 49º da Lei nº 13/91, de 5 de Junho, o seguinte:

Artigo 1º As referências feitas, bem como as competências atribuídas pelo Decreto-Lei nº 1107/91, de 18 de Março, à Direcção-Geral de Energia e ao director-geral de Energia consideram-se reportadas e serão exercidas na Região Autónoma da Madeira, respectivamente, pela Direcção Regional do Comércio e Industria, da Secretaria Regional da Economia, e pelo director regional do Comércio e Industria.

Art. 2º O presente diploma entra em vigor no dia imediato à sua publicação.

Aprovada em Conselho do Governo Regional em 11 de Julho de 1991.

O Presidente do Governo Regional, Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim.

Assinado em 2 de Agosto de 1991.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma da Madeira, Lino Dias Miguel.

**Decreto Regulamentar Regional nº 21/91/M  
de 17 de Setembro**

**Estabelece regras sobre o estatuto remuneratório dos funcionários e agentes e a estrutura das remunerações base das carreiras e categorias da administração regional autónoma e da administração local nele contempladas.**

No âmbito da reforma do sistema retributivo, iniciada com o Decreto-Lei nº 184/89, de 2 de Junho, o Decreto-Lei nº 353-A/89, de 16 de Outubro, estabeleceu as regras sobre o estatuto remuneratório dos funcionários e agentes da Administração Pública e a estrutura das remunerações base das carreiras e categorias nele contempladas

Conforme este enunciado deixa pressupor, ficaram de fora grande número de carreiras e cargos, muitos deles específicos da Região, a cuja regulamentação se procede pelo presente

decreto, nos termos do artigo 27º do referido diploma.

Assim:

O Governo Regional da Madeira, nos termos da alínea d) do nº 1 do artigo 229º da Constituição da República, decreta o seguinte:

**CAPÍTULO I**

**Objecto e âmbito de aplicação**

**Artigo 1º**

**Objecto**

O presente diploma define as regras sobre o estatuto remuneratório dos funcionários e agentes e a estrutura das remunerações base das carreiras e categorias da administração pública regional nele contempladas, estabelecendo o seu ordenamento, condições de ingresso e de acesso e o sistema de recrutamento e selecção aplicável.

**Artigo 2º**

**Âmbito de aplicação**

1 - O regime estabelecido neste diploma aplica-se a todos os departamentos sob a tutela e jurisdição do Governo Regional, incluindo institutos públicos que revistam a natureza de serviços personalizados e de fundos públicos.

2 - O presente diploma aplica-se também à administração local, no âmbito territorial desta Região.

**CAPÍTULO II**

**Carreiras**

**SECÇÃO I**

**Requisitos de provimento e recrutamento**

**Artigo 3º**

**Encarregado de centro de trabalho protegido**

O provimento na categoria de encarregado de centro de trabalho protegido far-se-á de entre auxiliares de centro de trabalho protegido com pelo menos três anos de serviço na categoria classificados de Bom.

**Artigo 4º**

**Encarregado de armazém e chefe de armazém**

1 - O recrutamento para as categorias de encarregado de armazém e de chefe de armazém far-se-á, mediante concurso,

de entre fiéis de armazém posicionados no 4º escalão ou superior.

2 - Poderão ainda ser recrutados para as categorias de encarregado de armazém e chefe de armazém, mediante concurso, os indivíduos que estejam habilitados com o 9º ano de escolaridade ou equivalente, sempre que o concurso realizado nos termos do número anterior fique deserto ou sem efeito útil.

#### **Artigo 5º**

##### **Chefe de armazém do Instituto do Vinho da MAdeira**

1 - O recrutamento para as categorias de chefe de armazém principal, de 1ª classe e de 2ª classe far-se-á, mediante concurso, de entre pessoal integrado nas categorias de, respectivamente, chefe de armazém de 1ª classe, de 2ª classe e de 3ª classe com o mínimo de três anos classificados de Bom.

2 - O recrutamento para a categoria para a categoria de chefe de armazém de 3ª classe far-se-á, mediante concurso, de entre indivíduos habilitados com a escolaridade obrigatória.

#### **Artigo 6º**

##### **Mestre marítimo**

1 - O recrutamento para as categorias de mestre marítimo de 1ª classe e de 2ª classe far-se-á, mediante prestação de provas práticas, de entre pessoal integrado nas categorias de, respectivamente, mestre marítimo de 2ª classe e de 3ª classe com pelo menos três anos de bom e efectivo serviço na categoria.

2 - O recrutamento para ingresso na categoria de mestre marítimo de 3ª classe far-se-á de entre marinheiros de 1ª classe com pelo menos quatro anos de bom e efectivo serviço na categoria e que tenham adquirido carta de mestre de tráfego local.

#### **Artigo 7º**

##### **Marinheiro**

1 - O recrutamento para a categoria de marinheiro de 1ª classe far-se-á, mediante provas práticas, de entre marinheiros de 2ª classe com quatro anos de bom e efectivo serviço na categoria habilitados com a carta de marinheiro de 1ª classe.

2 - O recrutamento para ingresso na categoria de marinheiro de 2ª classe far-se-á, mediante prestação de provas, de entre indivíduos possuidores da escolaridade obrigatória que possuam a carta de marinheiro de 2ª classe, nos termos do artigo 69º do Regulamento de Inscrição Marítima, Matrícula e Lotação dos Navios da Marinha Mercante e da Pesca (RIM).

#### **Artigo 8º**

##### **Auxiliar de centro de trabalho protegido**

O provimento na categoria de auxiliar de centro de trabalho protegido far-se-á, mediante concurso de prestação de provas práticas, de entre indivíduos habilitados com a escolaridade obrigatória.

#### **Artigo 9º**

##### **Encarregado de parques desportivos e recreativos**

O provimento da categoria de encarregado de parques desportivos e recreativos far-se-á, mediante concurso, de entre pessoal auxiliar posicionado no 2º escalão ou superior das respectivas carreiras com experiência profissional adequada ao exercício das funções.

#### **Artigo 10º**

##### **Carreira técnica profissional de saúde da Direcção Regional do Trabalho**

Ao pessoal de enfermagem da carreira técnica profissional de saúde constante do quadro de pessoal da Direcção Regional do Trabalho é aplicável o regime de provimento e recrutamento previsto no Decreto-Lei nº 34/90, de 24 de Janeiro, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei nº 38/91, de 18 de Janeiro, e demais legislação complementar ou subsequente.

#### **Artigo 11º**

##### **Encarregado de instalações e equipamentos**

O provimento na categoria de encarregado de instalações e equipamentos far-se-á, mediante concurso, de entre pessoal auxiliar posicionado no 2º escalão ou superior das respectivas carreiras com experiência profissional adequada ao exercício das funções.

#### **Artigo 12º**

##### **Técnico monitor**

O recrutamento para a categoria da carreira de técnico monitor, integrada no grupo de pessoal técnico-profissional, nível 3, obedece às regras gerais de ingresso e acesso desta carreira.

#### **Artigo 13º**

##### **Operário especializado**

1 - O recrutamento para as categorias de operário especializado principal de 1ª classe e de 2ª classe far-se-á, mediante concurso, de entre pessoal integrado nas categorias de, respectivamente, operário especializado de 1ª classe de 2ª classe e de 3ª classe com o mínimo de três anos classificados de

Bom.

2 - O recrutamento para a categoria de operário especializado de 3ª classe far-se-á, mediante concurso, de entre indivíduos habilitados com a escolaridade obrigatória.

#### Artigo 14º

##### Empregado agrícola

1 - O recrutamento para as categorias de empregado agrícola principal e de 1ª classe far-se-á, mediante prestação de provas práticas, de entre pessoal integrado nas categorias de, respectivamente, empregado agrícola de 1ª classe e de 2ª classe com pelo menos três anos de bom e efectivo serviço na categoria.

2 - O recrutamento para a categoria de empregado agrícola de 2ª classe far-se-á, mediante prestação de provas, de entre indivíduos possuidores da escolaridade obrigatória.

#### Artigo 15º

##### Operário indiferenciado

1 - O recrutamento para a categoria de operário indeferenciado principal, de 1ª classe e de 2ª classe far-se-á, mediante prestação de provas práticas, de entre, respectivamente, operários indiferenciados de 1ª classe, de 2ª classe e de 3ª classe com pelo menos três anos de bom e efectivo serviço na categoria.

2 - O recrutamento para a categoria de operário indeferenciado de 3ª classe far-se-á, mediante prestação de provas, de entre indivíduos possuidores da escolaridade obrigatória

#### Artigo 16º

##### Cozinheiro

O recrutamento para ingresso na carreira de cozinheiro far-se-á, mediante concurso, de entre indivíduos habilitados com a escolaridade obrigatória, acrescida de habilitação profissional específica, devidamente comprovada, ou de permanência durante, pelo menos, três anos, com classificação de Bom, no mínimo, na categoria de auxiliar.

#### Artigo 17º

##### Empregado auxiliar

O recrutamento para ingresso na categoria de empregado auxiliar far-se-á, mediante concurso, de entre indivíduos habilitados com a escolaridade obrigatória.

### SECÇÃO II

#### Estruturas remuneratórias

#### Artigo 18º

##### Carreiras e categorias da administração regional autónoma e da administração local

As escalas salariais das carreiras e categorias da

administração regional autónoma e da administração local cujas regras sobre o estatuto remuneratório e a estrutura das remunerações base ainda não foram objecto de regulamentação própria são as constantes, respectivamente, dos anexos I e II deste diploma, do qual fazem parte integrante.

#### Artigo 19º

##### Carreiras técnica profissional de saúde e de enfermagem

O valor que, a nível nacional, for atribuído ao índice 100 do pessoal da carreira de enfermagem será extensivo às categorias de enfermagem da carreira técnica profissional de saúde da Direcção Regional do Trabalho e às categorias de enfermeiro da carreira de enfermagem.

### CAPÍTULO III

#### Disposições finais e transitórias

#### Artigo 20º

##### Produção de efeitos

O presente diploma produz efeitos desde 1 de Outubro de 1989.

#### Artigo 21º

##### Entrada em vigor

O presente diploma entra imediatamente em vigor.

Aprovado em Conselho do Governo Regional em 25 de Julho de 1991.

O Presidente do Governo Regional, Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim.

Assinado em 16 de Agosto de 1991.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma da Madeira, Lino Dias Miguel.

GRUPO DE PESSOAL	CARRIERS	CATEGORIAS	ESCALAS												
			0	1	2	3	4	5	6	7	8	9			
Técnicos Profissionais	Nível 4	Inspector-adjunto especialista de 1ª classe	-	300	310	320	330	350	-	-	-	-	-	-	-
		Inspector-adjunto especialista	-	270	280	290	300	310	-	-	-	-	-	-	-
		Inspector-adjunto principal	-	230	240	250	260	270	280	-	-	-	-	-	-
		Inspector-adjunto de 1ª classe	-	205	215	225	235	245	250	-	-	-	-	-	-
		Inspector-adjunto de 2ª classe	-	175	185	195	205	215	-	-	-	-	-	-	-
		Inspector-adjunto auxiliar	-	150	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
	Agentes técnicos de viação	Agente técnico de viação especialista de 1ª classe	-	300	310	320	330	350	-	-	-	-	-	-	
		Agente técnico de viação especialista	-	270	280	290	300	310	-	-	-	-	-	-	
		Agente técnico de viação principal	-	230	240	250	260	270	280	-	-	-	-	-	
		Agente técnico de viação de 1ª classe	-	205	215	225	235	245	250	-	-	-	-	-	



Preço deste número: 36\$00

"Toda a correspondência relativa a anúncios e a assinaturas do Jornal Oficial deve ser dirigida à Secretaria-Geral da Presidência do Governo Regional da Madeira"	<b>ASSINATURAS</b>				"O Preço dos anúncios é de 100\$00 a linha, acrescido do respectivo IVA, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Secretaria-Geral da Presidência do Governo Regional da Madeira"	
	Completa	(Ano) ...	6 600\$00	(Semestral) ... ..		3 300\$00
	1ª Série	" ...	2 200\$00	"		1 100\$00
	2ª Série	" ...	2 200\$00	"		1 100\$00
	3ª Série	" ...	2 200\$00	"		1 100\$00
	4ª Série	" ...	2 200\$00	"		1 100\$00
	Duas Séries	" ...	4 400\$00	"		2 200\$00
Três Séries	" ...	6 600\$00	"	3 300\$00		
<b>Números e Suplementos - Preço por página 6\$00</b> A estes valores acrescem os portes de correio (Portaria n.º 277/90, de 31 de Dezembro)						

Execução gráfica "Jornal Oficial"